



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste - SC - 89.610-000 - Fones: 49-3554-0922 - Fax: 49-3554-0132 CNPJ 82.939.430/0001-38 - www.hervaldoeste.sc.gov.br - procuradoria@hervaldoeste.sc.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PARECER N° 092/2023

1-EMENTA

“HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO-RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ENGENHEIRO DE MINAS E OU GEOLÓGO-ATIVIDADES AFINS-HABILITAÇÃO DEFERIDA” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica formulado pelo Setor de Licitações deste Município, no sentido de habilitar ou não as empresas *Atlântica Hidrosoluções Ltda, L&G Poços Artesianos Ltda, PFG Poços Artesianos Ltda*, as quais apresentaram como responsáveis técnicos ou engenheiro de minas ou geólogos.

Devido a divergência de entendimentos sobre o profissional (engenheiro/geólogo) que deverá ser responsável técnico sobre o objeto a ser licitado (poços artesianos), a Comissão de Licitação, baixou o processo em diligência, para os esclarecimentos necessários.

É o relatório.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Os geólogos e engenheiros de minas trabalham em diferentes etapas de uma pesquisa ou exploração mineral. Sendo assim, um não exclui o trabalho do outro nem se torna mais importante nas fases do projeto.

Os profissionais de geologia estudam o planeta Terra desde sua formação até as evoluções que ocorreram até os dias de hoje, possuindo um campo de atuação muito amplo.

O engenheiro de minas trabalha na prospecção de jazidas, na lavra e o tratamento do minério, estas atividades são praticadas em conjunto com geólogos, atuando na realização de pesquisas de depósitos minerais

Parecer- Habilitação



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste - SC - 89.610-000 - Fones: 49-3554-0922 - Fax: 49-3554-0132 CNPJ 82.939.430/0001-38 - www.hervaldoeste.sc.gov.br - procuradoria@hervaldoeste.sc.gov.br

para avaliar a viabilidade do projeto, bem como a localização e extensão da futura mina.

No caso do processo licitatório nº 048/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2023, o Edital de convocação para a licitação em questão traz nos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.3 como responsáveis técnicos engenheiro ou arquiteto, sendo falho nesta exigência.

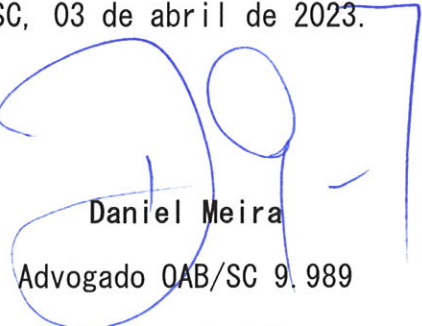
De acordo com a DECISÃO NORMATIVA Nº 59 SE 09 DE AIO DE 1997 a qual “ dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e da outras providências”, no seu artigo 2º *estabelece que as empresas que atuam neste ramo, devem possuir como responsáveis técnicos ou GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS*”, ou seja, os dois profissionais são competentes para serem responsáveis técnicos pelas empresas participantes do processo licitatório.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela HABILITAÇÃO de todos os participantes no certamente licitatório.

“Ad referendum” do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 03 de abril de 2023.


Daniel Meira
Advogado OAB/SC 9.989
Assessor Jurídico

DECISÃO NORMATIVA Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente,

DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 de maio 1997 – Seção I – Pág. 11.146